SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009013-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Paulo Henrique Gonçalves Pedroso

Requerido: CR Consultoria e Serviços Tecnológicos Especializados Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Paulo Henrique Gonçalves Pedroso propôs a presente ação requerendo a expedição de alvará que o autorize a promover a regularização/transferência, **para seu nome**, do veículo I/Hyundai I30 2.0, placas ETN-8594, que pertencia a empresa CR Consultoria e Serviços Tecnológicos Especializados Ltda - ME – que tem as atividades devidamente encerradas desde junho de 2017.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução do pedido.

Os sócios da empresa referida (Clayton Rodrigues e Edson Francisco) devidamente citados compareceram aos autos concordando com o deferimento da pretensão (cf. fls. 22/23 e 32/33).

É o Relatório.

DECIDO.

Os documentos apresentados, em especial o certificado de registro de veículo de fls. 8, autorizam o deferimento do pedido.

A certidão de fls. 9 comprova a baixa da empresa.

Assim se justifica a expedição do alvará judicial para transferência do veículo.

Diante do exposto determino a expedição de alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o requerente **Paulo Henrique Gonçalves Pedroso** a promover a transferência do veículo marca I/Hyundai I30 2.0, placas ETN-8594, Renavam 00277021740, em nome da empresa CR Consultoria e Serviços Tecnológicos Especializados Ltda - ME, CNPJ nº

20.481.650/0001-03, **para seu nome**, junto ao DETRAN, mediante a observância das normas de trânsito e pagamento de taxas, caso incidentes na hipótese.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual deverá o(a) patrono(a) da parte interessada providenciar a impressão da <u>presente sentença</u> diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no ícone "Conferência de Doc. Digital", <u>valerá</u> como alvará e terá validade de 60 (sessenta) dias, <u>dispensada a impressão pela serventia.</u>

Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

Custas na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA